Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 3971/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/56292/2011
PROTOCOLO	: 1103548
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE IVINHEMA
JURISDICIONADO	: RENATO PIERETTI CÂMARA
INTERESSADA	: GOVERNANÇA BRASIL S/A TECNOLOGIA E GESTÃO EM SERVIÇOS
VALOR	: R$ 96.000,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: FORMALIZAÇÃO DE TERMO ADITIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – RECOMENDAÇÃO

É regular a formalização dos termos aditivos que contenham as cláusulas necessárias a sua execução, bem como a execução financeira cuja despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, com recomendação de maior rigor acerca daos prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 27ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 7 de novembro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator em declarar regulares a formalização dos Termos Aditivos n. 1 ao n. 6 e a execução financeira, referente ao Contrato Administrativo n. 176/2011, celebrado entre o Município de Ivinhema na gestão do Sr. Renato Pieretti Câmara e Governança Brasil S/A Tecnologia e Gestão em Serviços, com recomendação de maior rigor acerca dos prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas.

Campo Grande, 7 de novembro de 2017.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos da apreciação da execução financeira e dos Termos Aditivos n. 1 ao n. 6 do Contrato Administrativo n. 176/2011 (3ª fase), celebrado entre o Município de Ivinhema/MS e a empresa Governança Brasil S/A Tecnologia e Gestão em Serviços, constando como ordenador de despesas o Sr. Renato Pieretti Câmara, prefeito municipal à época.

O objeto do contrato é a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, suporte e atualização, treinamento de pessoal, fornecimento de novos programas e assessoria na geração e validação de dados para o SICOM, no valor global de R$ 96.000,00 (noventa e seis mil reais).

Foi emitida a Decisão Singular DSG-GABINETE n. 869/2012, julgando a legalidade e regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 30/2011 e da formalização contratual.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) realizou as Análises ANA n. 5667/2016 e ANA n. 19455/2016, entendendo pela legalidade e regularidade dos termos aditivos e da execução financeira.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – 2ª PRC n. 8004/2017, opinando pela legalidade e regularidade, com ressalvas, dos atos praticados, sugerindo, ainda a imposição de multa ao jurisdicionado, em razão da remessa intempestiva dos documentos obrigatórios.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

A execução financeira do contrato em análise atendeu aos ditames da Lei n. 4.320/64 e restou assim demonstrada:

- Valor inicial da contratação: R$ 96.000,00;
- Valor Total Empenhado: R$ 306.662,35;
- Notas Fiscais: R$ 306.662,35;
- Comprovantes de Pagamento: R$ 306.662,35.

Os Termos Aditivos n. 4 e n. 5 do Contrato Administrativo n. 176/2011 estão em conformidade com as normas regimentais, contudo, os documentos obrigatórios dos Termos Aditivos n. 1, n. 2, n. 3 e n. 6 foram enviados intempestivamente para

esta Corte de Contas, infringindo o prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Por fim, os demais documentos obrigatórios foram enviados de forma tempestiva para esta Corte de Contas, conforme o prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

DISPOSITIVO

Assim, acolho o entendimento da 4ª ICE e, parcialmente o parecer ministerial, e VOTO:

1. pela legalidade e regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n. 176/2011 (3ª fase), celebrado entre o Município de Ivinhema/MS e a empresa Governança Brasil S/A Tecnologia e Gestão em Serviços, constando como ordenador de despesas o Sr. Renato Pieretti Câmara, prefeito municipal à época, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;

2. pela legalidade e regularidade dos Termos Aditivos n. 1 ao n. 6 (3ª fase), com fulcro no art. 59, I da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, § 4º, do RITC/MS;

3. pela recomendação ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;

4. pela intimação do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar regulares a formalização dos Termos Aditivos e a execução financeira, com recomendação.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos e o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurados de Contas.

Campo Grande, 7 de novembro de 2017.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
Relator

GAB-DNCS
SETAC-LMS/HON